

PARECER JURÍDICO

PROJETOS DE LEI DE EMENDA ADITIVA DE Nº 016/2026

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação

*Acrescenta o art. 18-A ao Projeto de Lei nº 67/2026, que Institui o Sistema de Estacionamento Rotativo Pago de Veículos em vias, áreas e logradouros públicos do Município de Dourados/MS. **Parecer opinativo pela inconstitucionalidade.***

I – DO RELATÓRIO

Vieram-me aos autos, solicitação de parecer formulado pela *Comissão de Justiça, Legislação e Redação*, de Relatoria do Vereador Pedro Alves Lima (UNIÃO) a despeito, da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei de Emenda Aditiva nº 016/2026 de autoria dos vereadores Franklin Schmalz (PT); Marcelo Mourão (PL) e Ademar Cabral Araújo (PSD).

Em apertada síntese, o projeto de lei estabelece que o sistema de estacionamento rotativo deverá assegurar período de tolerância gratuita de até 20 (vinte) minutos para embarque, desembarque e utilização rápida das vagas,

observadas as condições operacionais previstas no edital e no contrato de concessão.

Preveem que o edital e o contrato deverão antever mecanismos tecnológicos, operacionais e de fiscalização aptos à identificação e controle do período de tolerância gratuita, garantindo segurança jurídica, transparência e rastreabilidade das informações e durante o período de tolerância gratuita não incida cobrança tarifária ao usuário, desde que observadas as regras de utilização e controle definidas pelo Poder Concedente.

Ainda, estabelecem que o sistema deverá disponibilizar ao usuário meios acessíveis de registro e consulta do início do período de tolerância, inclusive por meios digitais, aplicativos, terminais eletrônicos ou outras ferramentas tecnológicas previstas contratualmente.

É o relatório.

II - FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle de constitucionalidade do projeto.

A finalidade deste assessoramento é justamente apontar aspectos de legalidade e constitucionalidade e/ou inconstitucionalidade, e recomendar providências para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem incumbe,

dentro das margens da relatoria, a discricionariedade, próprias de quem é competente para decidir, conferidas pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações, de forma justificada.

Não obstante, as questões relacionadas à legalidade são apontadas para fins de correção. Cumpre destacar ainda que o exame dos autos restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica e/ou mérito do projeto.

Em relação a estes, parte-se da premissa de que a autoridade municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades administrativas, observando os requisitos legalmente impostos.

Via de regra, não é papel do assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos.

Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competência.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Nos termos do art. 38, caput, inciso I, e alíneas; e art. 39, ambos, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Dourados, MS, compete à

Comissão de Justiça Legislação e Redação, proferir parecer exclusivamente sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa do Projeto de Lei de Emenda Aditiva nº 016/2026.

Consoante o artigo 39, inciso II da Lei Orgânica do Município; e artigo 100, caput, § 1º, inciso I, do Regimento Interno, é prerrogativa do vereador, a proposição de lei ordinária de matéria de interesse do município.

Com a máxima vênia, a proposição evidentemente usurpa poderes quando busca regulamentar seara exclusiva de matéria privativa da União, nomeadamente, a Lei de Licitações e Contratos nº 14.133/2021, embora, muito louvável a proposição e o interesse na evolução do atendimento e prestação pública e eficiência nas contratações públicas, o texto de lei, adianta, tudo o que ainda será aventado no *Estudo Técnico Preliminar* para realização do procedimento licitatório de concessão, senão vejamos:

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem

interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes; dentre outros.

Desta forma, além, da proposição usurpar matéria exclusiva da União, que é a regulação de licitações e contratos - o projeto de Lei nº 67/2026 apenas autoriza a realização de concessão para o estacionamento público rotativo, no entanto, sem a formalização de demanda, não há conclusão quanto aos quesitos assinalados do artigo 18, da Lei nº 14.133/2021.

Destarte, o artigo 22 da Constituição Federal estabelece que:
Compete privativamente à União legislar sobre:

XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedade de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

Enquanto, o artigo 66 da Lei Orgânica do Município, traz um rol taxativo de matérias cujo a iniciativa do encaminhamento de processo legislativo é privativa do prefeito, e nomeadamente, a proposição colide com os incisos I, VIII, XVI da referida Lei, considerando, que a autorização à utilização de bens públicos municipais na forma prevista na Constituição Estadual, na Lei Orgânica do Município e nas leis específicas, bem como a execução de serviços públicos, por terceiros, mediante permissão ou **concessão – é competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.**

IV – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, é incontroverso que a técnica legislativa e a redação utilizadas são adequadas, atendem a clareza, precisão e ordem lógica, no entanto, verifica-se que o Projeto de Lei de Emenda Aditiva nº 016/2026, apresenta vício de iniciativa, por invadir competência privativa do Chefe do Poder Executivo, estampada na Lei Orgânica do Município; e invasão de competência privativa da União quando tenciona adentrar em matérias amplamente regulamentadas por lei maior, nomeadamente, como a 14.133/2021.

Assim, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência - **opina-se**, com fulcro no artigo 65, §

2º, inciso I; e art. 69, ambos, do Regimento Interno, pela **inconstitucionalidade** da proposição, com o conseqüente arquivamento.

Dourados, 12 de junho de 2026.

CAIO FÁBIO CARDOSO
OAB/MS 22.824